



ASSUNTO:	Assembleia Municipal: tempos de intervenção dos Presidentes de Junta de Freguesia; interpretação de artigo do regimento do órgão.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_2382/2018	
Data:	28-02-2018	

Solicita o Ex.mo Presidente da Assembleia Municipal consulente parecer jurídico:

*«(...) sobre a interpretação de um artigo do regimento da Assembleia Municipal (...), uma vez que essa interpretação é, de momento, controversa no seio da mesma Assembleia. A questão prende-se com a inclusão dos Presidentes de Junta nos grupos parlamentares para efeitos de distribuição dos tempos de intervenção, tendo em conta que, por um lado, a todos os Presidentes de Junta é concedido um momento específico para intervenção, antes da ordem do dia, para tratar de assuntos das suas freguesias, mas que, por outro lado, eles são membros de pleno direito dos Grupos Parlamentares de que fazem parte.*

*O n.º 3 do art.º 33.º do Regimento referido diz: “O tempo de intervenção será distribuído pelos Grupos Parlamentares Municipais proporcionalmente à sua representatividade numérica...”. A Mesa da Assembleia considera, para efeitos da respetiva contagem, que deve considerar todos os membros de cada Grupo Parlamentar, incluindo os respetivos Presidentes de Junta, já que a lei os considera deputados por inteiro.*

*Questionamos se essa interpretação pode ser considerada correta, ou se devem considerar-se apenas os membros eleito diretamente para Assembleia Municipal, excluindo portanto, para efeitos desta contagem, os presidentes de junta de cada Grupo Parlamentar».*

Neste sentido, cumpre-nos informar:

## **I – Enquadramento Jurídico**

Pode ler-se no artigo 251.º da Constituição da República Portuguesa que:

### **«Artigo 251.º**

#### **(Assembleia municipal)**

*A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram».*

Em consonância, dispõe o n.º I do artigo 42.º da Lei n.º 169/99, de 18.09<sup>1</sup>:

**«Artigo 42º  
(Constituição)**

*I- A assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram».*

Assim, os presidentes de junta de freguesia integram este órgão autárquico por inerência de cargo<sup>2</sup>.

Por outro lado, prescreve o artigo 46.º-B da Lei n.º 169/99, de 18.09<sup>3</sup> (com realce acrescentado):

**«Artigo 46º-B  
Grupos municipais**

*I- Os membros eleitos, **bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores**, podem **associar-se** para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.*

*2- A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.*

---

<sup>1</sup> Que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, em vigor com as alterações dadas pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11.01, n.º 67/2007, de 31.12, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11, Leis n.º 75/2013, de 12.09, e n.º 7-A/2016, de 30.03.

<sup>2</sup> Cfr. o disposto na alínea c) do n.º I do artigo 18.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, na sua redacção atual:

**«Artigo 18.º  
Competências do presidente da junta de freguesia**

*I- Compete ao presidente da junta de freguesia:*

*(...)*

*c) Representar a junta de freguesia na assembleia de freguesia e integrar a assembleia municipal do município em cuja circunscrição territorial se compreende a circunscrição territorial da respetiva freguesia, comparecendo às sessões, salvo caso de justo impedimento, sendo representado neste caso, pelo substituto legal por si designado;*

*(...))».*

<sup>3</sup> Como refere Maria José Castanheira Neves, “Governo e Administração Local”, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 69 e 70:

*«A Lei n.º 169/99, com a nova redacção, consagra pela primeira vez a possibilidade de serem criados grupos municipais entre os membros da assembleia municipal.*

*A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.*

*Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.*

*Os membros que não integram qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes».*

3- Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.

4- Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes».

E, no mesmo sentido, pode ler-se o artigo 5.º do regimento<sup>4</sup> da Assembleia Municipal consulente:

### **«Artigo 5.º**

#### **Grupos Parlamentares Municipais**

1- Os membros eleitos, bem como os Presidentes de Junta de Freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores podem associar-se para efeitos de constituição de Grupos Parlamentares Municipais, nos termos da lei e do regimento.

2- A constituição de cada grupo parlamentar municipal efetua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respetiva direcção.

3- Cada grupo parlamentar municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao Presidente da Assembleia Municipal.

4- Os deputados eleitos em listas de grupo de cidadãos eleitores poderão integrar qualquer um dos Grupos Parlamentares Municipais, desde que aceites por estes, através de comunicação escrita à Mesa, acompanhada de declaração do deputado em causa.

5- A integração referida no número anterior terá efeitos a partir da sessão seguinte à da apresentação da comunicação escrita.

6- Os membros que não integrem qualquer grupo parlamentar municipal comunicam o facto ao Presidente da Assembleia e exercem o mandato como independentes ou único representante de partido político».

Como refere Ricardo da Veiga Ferrão, em Parecer da CCDRC de 02.08.2016, Ref.<sup>a</sup> n.º DSAJAL 141/16<sup>5</sup>:

«Os designados “grupos municipais” foi novidade trazida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, ao aditar um (novo e inovador) artigo 46.º-B à Lei n.º 199/99, onde aqueles passaram a ser expressamente consagrados na economia do funcionamento das assembleias municipais, num movimento de reforço das suas competências e poderes e de melhoria a aprofundamento do funcionamento desse órgão, importando para a realidade autárquica

<sup>4</sup> Regimento consultado na página eletrónica da entidade consulente e que, por isso, se pressupõe ser o atualmente em vigor.

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com\\_pareceres&view=details&id=2217&Itemid=45](http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_pareceres&view=details&id=2217&Itemid=45).

*uma figura típica dos parlamentos e, como tal, também existente na Assembleia da República, aqui sob a designação bem conhecida (e, por isso, mais expressiva) de grupos parlamentares.*

*(...)*

*A existência ou não existência de um grupo municipal ou a inclusão ou não inclusão nele de um deputado municipal não depende de qualquer vontade partidária mas simplesmente da (livre) decisão de cada um dos deputados integrantes».*

Assim, dispondo o artigo objeto da presente análise jurídica (n.º 3 do artigo 33.º do regimento) que «[o] tempo de intervenção será distribuído pelos Grupos Parlamentares Municipais proporcionalmente à sua representatividade numérica, garantindo-se, contudo, que cada Grupo Parlamentar Municipal, único representante de partido político ou deputados independentes terão direito ao uso da palavra por um tempo de intervenção nunca inferior a 3 (três) minutos» (sublinhado aqui acrescentado), os Presidentes de Junta que integram o respetivo Grupo Parlamentar, devem considerar-se nele incluídos para efeitos da distribuição do tempo de intervenção<sup>6</sup>.

Na verdade, os Presidentes das Juntas de Freguesia que integram a assembleia municipal são seus membros de pleno direito, nada na lei nem no regimento (que, aliás, não a poderia contrariar) lhes confere um estatuto diminuído em relação aos demais, e assim também devem ser considerados enquanto membros de um grupo municipal, ou *Grupo Parlamentar Municipal* na terminologia do regimento, para efeitos de garantir a proporcionalidade aí estabelecida quanto à representatividade do *partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores* associados nesses grupos.

É certo que no artigo 34.º do regimento da Assembleia Municipal consulente se prevê um *Período de intervenção dos Presidentes de Junta* (epígrafe do artigo) e que por esse facto se poderia argumentar que os presidentes das juntas de freguesia dispõem de uma distribuição de tempo de intervenção própria deles, ao abrigo desse artigo. Porém, salvo melhor opinião, esse período é, como expressamente aí se dispõe, *destinado exclusivamente a abordar assuntos das freguesias*. Ora, como também resulta da lei, a assembleia municipal tem competências que em geral abrangem as freguesias que fazem parte da respetiva circunscrição municipal e competências específicas em relação às mesmas freguesias, sendo os presidentes das juntas os representantes destas<sup>7</sup>, pelo que o período destinado a tratar de assuntos das freguesias é, salvo melhor opinião, um tempo

<sup>6</sup> O mesmo deve ser equacionado nos casos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do regimento, que dispõe que: «*[o] tempo determinado para cada assunto na ordem de trabalhos será distribuído pelos Grupos Parlamentares Municipais proporcionalmente à sua representatividade numérica, garantindo-se, contudo, que cada ponto terá a duração mínima de 15 (quinze) minutos e que cada Grupo Parlamentar Municipal, único representante de partido político ou deputados independentes terão direito ao uso da palavra por um tempo de intervenção nunca inferior a 3 (três) minutos*».

<sup>7</sup> Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09, na redação atual, *compete ao presidente da junta de freguesia representar a freguesia em juízo e fora dele*.



específico que não afeta o tempo destinado ao exercício das restantes competências. E por outro lado, os presidentes das juntas, enquanto membros de pleno direito têm também direito e dever de se pronunciar sobre os demais assuntos que respeitam às competências da assembleia municipal quer abranjam ou não os assuntos das freguesias em geral ou os assuntos da sua própria freguesia.

Por fim dir-se-á que onde a lei não distingue também ao intérprete não cabe fazê-lo, designadamente quando não haja qualquer elemento lógico ou de interpretação racional que o imponha<sup>8</sup>, pelo que a interpretação a dar ao n.º 3 do artigo 33.º do regimento da Assembleia Municipal consulente deve considerar que os presidentes de junta de freguesia se incluem para efeitos do cômputo numérico aí previsto.

Cabendo, em todo o caso, à mesa da Assembleia, com recurso para o plenário, deliberar sobre as questões de interpretação do regimento, nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 29.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09<sup>9</sup>, ou à própria Assembleia Municipal alterá-lo<sup>10</sup> caso assim o entenda.

## II – Conclusões

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 46.º-B da Lei n.º 169/99, de 18.09, na redação atual, «*[o]s membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento*».

2. Sendo os presidentes das juntas de freguesia membros de pleno direito da assembleia municipal, o período que regimentalmente lhes é concedido para tratar de assuntos específicos das freguesias não preclui a sua legitimidade igual à dos outros membros que compõem a assembleia municipal.

3. Assim, acompanhamos o entendimento da mesa da Assembleia Municipal consulente quando interpreta o disposto no n.º 3 do artigo 33.º do seu regimento no sentido de que «*para efeitos da respetiva contagem deve considerar-se todos os membros de cada Grupo Parlamentar, incluindo os respetivos Presidentes de Junta, já que a lei os considera deputados por inteiro*».

---

<sup>8</sup> Ou seja, quando não se conclua, como no caso se não conclui, que se deveria corrigir o sentido literal, porque esse sentido não corresponda à vontade da lei.

<sup>9</sup> Dispõe também a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do regimento, *compete à Mesa deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento.*

<sup>10</sup> Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09, na redação atual, *compete à assembleia municipal elaborar e aprovar o seu regimento.*